

Relatório da Justificação da não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica

12

1 Introdução

A avaliação ambiental estratégica, dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) é um procedimento de acompanhamento sistemático de avaliação, integrado no procedimento da sua elaboração, que visa garantir que os efeitos ambientais das soluções adotadas são tomadas em consideração durante a sua preparação e em momento prévio à respectiva aprovação.

Com esta avaliação pretende-se assegurar que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (doravante RJIGT - Decreto-lei nº80/2015 de 14 de Maio), serve o presente documento para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica desta proposta de alteração do Plano Director Municipal (PDM) de Paços de Ferreira, numa área de 2.104 m² (0,21 ha), na freguesia de Frazão Arreigada, nos termos do nº 2 do artigo 78º do Decreto-lei nº 80/2015, de 14 de Maio, uma vez que o proposto não terá efeitos nocivos para o meio ambiente.

2 Enquadramento Legal

Nos termos da alínea b) do nº2 do Artigo 97º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de Maio, o Plano Director Municipal deverá ser acompanhado de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente, resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos.

De acordo com o disposto na alínea c) do nº 1 do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 232/2017 de 15 de Junho, as alterações ao PDM qualificadas como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitas a avaliação ambiental estratégica, embora (segundo o nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho) caiba à entidade responsável pela elaboração da alteração do PDM, ou seja, à Câmara Municipal, ponderar face aos Termos de Referencia, se este é ou não, um plano susceptível de enquadrar projectos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente, atentos aos critérios plasmados no diploma legal, nomeadamente no ponto nº6 do Artigo 3º em conjunto com o Anexo a que se refere.

Acresce ainda que de acordo com os pressupostos de aplicação do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 232/22007, de 25 de Junho, conjugado com o nº1 do Artigo 120º do RJIGT, as pequenas alterações aos planos territoriais, só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

3 Proposta de alteração do Plano Municipal de Paços de Ferreira – Caracterização e Âmbito

O objetivo da presente alteração do PDM é a adequação de um espaço, alteração que passa pela constatação de que o terreno já não possui, há muito tempo, um cariz rural, mas que tem efetivamente características de solo urbano. Trata-se, por isso e apenas da adequação do PDM à realidade local, colocando-a com os conceitos corretos, definidos na legislação, designadamente na Lei de Bases do Solo e no RJIGT.

12

4

Fundamentação para a Não realização da Avaliação Ambiental estratégica:

A área afecta a espaço rural presente no terreno (REN e RAN), com cerca de 6.542 m², e a sua coexistência, no mesmo terreno, com uma área de 3.517 m² classificada como solo urbano - Área Mista de nível 2, a inexistência de valores naturais de relevo e o facto de o espaço já estar provido de infraestruturas (rodoviárias e técnicas), sustentam este pedido de isenção, fundamentado nas razões que a seguir se explicam.

É entendimento da Câmara Municipal de Paços de Ferreira que a presente alteração do PDM, não é objeto de Avaliação ambiental, uma vez que as suas iniciativas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelas seguintes razões:

1 - Esta alteração não servirá de enquadramento à aprovação de projectos mencionados no anexo I e II, do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, que aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 197/2005, de 8 de Novembro.

2 - A área da presente alteração do PDM, não incide nem produz efeitos sobre sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona de especial conservação ou numa zona de protecção especial, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de Fevereiro.

3 - Tendo em conta a ponderação dos Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente referido no Anexo ao Decreto-Lei nº 323/2007 de 15 de Junho, traduzidos no quadro seguinte:

Critério de determinação de probabilidade de efeitos negativos no ambiente	Proposta de Alteração do PDM
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos	A proposta de ocupação de solo traduz-se apenas num terreno com dimensão reduzida.
O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	A alteração insere-se numa hierarquia sem a alterar significativamente.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	O Plano visa apenas a correção pontual de uma área destinada a Área Mista de Nível 2, que coexistirá com espaço rural, situado nas imediações da Autoestrada, onde existem já executadas no espaço, as infraestruturas necessárias à fixação de pessoas e onde existem já fáceis e rápidos acessos, facto que facilita o transporte de pessoas mercadorias.
Problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se assinalam problemas ambientais assinaláveis.

A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente;	Não aplicável.
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não aplicável.
A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável.
A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável.
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos seus efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afetada;	Não aplicável. A área geográfica abrangida para o efeito é apenas de 0,21 hectares, ou seja, muito reduzida.
O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo; 	Não aplicável. A área em causa não constitui nenhum ponto de características naturais assinaláveis nem apresenta vulnerabilidades, mantendo-se um equilíbrio constante entre área urbana e área rural.
Os efeitos sobre as áreas ou paisagem com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional;	A alteração não produz quaisquer efeitos negativos assinaláveis sobre as áreas indicadas face à sua reduzida dimensão.

5 Conclusões

Considera-se que o presente documento é justificativo suficiente para que a proposta de alteração do PDM de Paços de Ferreira possa ser qualificado como não susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do artigo 78º do Decreto-Lei nº80/2015, de 14 de Maio.

Face ao exposto e pela natureza das intervenções previstas na área da presente alteração ao PDM de Paços de Ferreira, entende-se que estas não irão produzir efeitos significativos no ambiente, pelo que não deverá ser sujeita a **Avaliação Ambiental Estratégica**.

Rui Miguel Neves de Sousa